



OFÍCIO Nº 233/2025-GAB DEP FÁBIO FELIX

Brasília, 11 de julho de 2025.

Senhoras Promotoras,

Venho, por meio desta, apresentar REPRESENTAÇÃO em razão da entrada em vigor do Decreto nº 47.423, de 8 de julho de 2025, que promoveu alterações no Programa Acolhe DF. O programa, voltado ao enfrentamento do abuso de drogas, teve suas normas alteradas para, entre outras, suprimir a necessidade de termo de participação voluntária, e expandir atribuições de abordagens do público-alvo para órgãos sem competência legal ou capacidade técnica para tanto.

Conforme será demonstrado a seguir, o Decreto pode provocar grave retrocesso nas políticas públicas baseadas em evidências científicas, que priorizam os direitos humanos, a autonomia individual, e que rejeitam a estigmatização e exclusão dos usuários problemáticos de drogas.

O ato ora questionado fragiliza o programa existente, foi elaborado sem a prévia participação social e sem conceitos e procedimentos técnicos claros, o que resulta no esvaziamento das atribuições das Secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social – órgãos com competência legal e técnica para tratar do problema - e na concentração indevida de competências na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Sejus), que não dispõe de aptidão para a política.

É o que se demonstra a seguir.

I – DOS FATOS

O Programa Acolhe DF foi inicialmente instituído pelo Decreto nº 42.141, de 28 de maio de 2021, que prezava pela prevenção ao uso indevido de drogas no Distrito Federal, bem como pela atenção, acolhimento e reinserção socioeconômica de dependentes químicos. O antigo Decreto trazia importantes conceitos e procedimentos técnico-científicos, com base em normas dos conselhos Nacional e Distrital sobre política de drogas. Buscava-se, assim, uma atuação coordenada e multiprofissional entre diferentes agentes e órgãos, com respeito às atribuições legais e competências técnicas de cada um.

Além disso, no antigo Decreto, havia especial preocupação com a família dos pacientes e com a orientação, apoio psicossocial, capacitação e empregabilidade dos dependentes químicos. O ato reafirmava o respeito à subjetividade e aos direitos humanos, principalmente no que tange à adesão e à permanência voluntárias dos pacientes no programa. Previa-se, por exemplo, a necessidade de que a participação no programa – sempre voluntária – seria condicionada à termo de responsabilidade, firmado pelo participante.

No entanto, recentemente, foi publicado o Decreto nº 47.423, de 8 de julho de 2025, elaborado sem a ampla participação dos órgãos técnicos, dos profissionais das áreas, de entidades da sociedade civil e da comunidade.

Como consequência, verifica-se o esvaziamento do Programa Acolhe DF, ao deixar de tratar de temas importantes. Deixou-se de prever a necessidade de termos de participação voluntária e responsabilidade, por exemplo. Outros temas, igualmente fundamentais, não estão mais previstos no

Decreto: prevenção; conceitos técnicos; observância a normas dos Conselhos nacional e distrital de políticas sobre drogas; fomento do esporte; apoio a campanhas de conscientização; triagem; orientação à família; atribuições do responsável técnico pelo acolhimento; acompanhamento dos inscritos; especificidades do tratamento; forma de adesão; registro, guarda de documentos e sigilo profissional; alta, desligamento e retorno do paciente; intersetorialidade e transversalidade da abordagem.

Ademais, não existem, no atual Decreto nº 47.423/2025, critérios técnicos objetivos ou protocolos claros que orientem a busca ativa, acolhimento e encaminhamento, o que pode gerar arbitrariedades ou abordagens inadequadas pelos órgãos envolvidos. Além disso, chama especial atenção o fato de nenhum dos dispositivos do Decreto exigir expressamente a voluntariedade do paciente para que haja a sua adesão ao Programa e seu encaminhamento às comunidades terapêuticas.

Também causa preocupação a transferência de atribuições relacionadas à execução de políticas de assistência social e de saúde à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Sejus), que coordenará o Programa, mas que não possui competência legal, estrutura física ou de pessoal para realização das referidas tarefas.

Exemplo da transferência e do acúmulo de competências pode ser verificado no parágrafo terceiro do art. 8º do Decreto, que possibilita que o paciente seja encaminhado diretamente à Sejus para o tratamento recomendado, sem a participação das equipes das Secretarias de Saúde e de Desenvolvimento Social. Vejamos:

Art. 6º [...] § 2º O Programa é coordenado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus).

Art. 8º § 3º A pessoa com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas em situação de vulnerabilidade será encaminhada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ou à **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para o tratamento recomendado.** (Sem grifo no original)

O parágrafo quarto do art. 8º ainda obriga a Secretaria de Saúde a comunicar à Sejus os casos confirmados ou suspeitos de pessoa com transtornos relacionados a drogas, para oferta de vagas nas comunidades terapêuticas conveniadas no âmbito da própria Sejus, o que novamente centraliza atribuições de outros órgãos naquela Secretaria e coloca em risco o sigilo médico e a privacidade do paciente:

Art. 8º [...] § 4º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal **deve comunicar à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, os casos confirmados ou suspeitos** de pessoa com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas em situação de vulnerabilidade, para oferta de vagas nas comunidades terapêuticas conveniadas. *[sic]* (Sem grifo no original)

Além da falta de participação democrática, do esvaziamento do Programa e do acúmulo de atribuições na Sejus, o Decreto cria competências a órgãos que legalmente não as possuem, que não dispõe de estrutura técnica e de pessoal para executá-las e que não possuem pertinência temática sobre a matéria.

Em que pese o parágrafo terceiro do art. 6º prever que *"a ação conjunta será operacionalizada conforme as atribuições e competências de cada Pasta"*, o parágrafo primeiro do art. 8º e o art. 9º do Decreto estabelecem expressamente que a busca ativa e o acolhimento inicial deverão ser realizados por **"todos os órgãos participantes do programa"**, que incluem, nos termos do art. 6º, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal,

a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as Administrações Regionais. O parágrafo primeiro do art. 6º do Decreto prevê, ainda, que outros órgãos poderão ser convidados a participar do Programa, permitindo que eles também executem a busca ativa e o acolhimento inicial. Vejamos:

Art. 6º. O Programa Acolhe DF conta com a atuação articulada dos seguintes órgãos: I - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus); II - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES); III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes); IV - **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (Sedet)**; V - Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE); VI - **Administrações Regionais**.

§ 1º Podem ser convidados a participar do Programa, outros órgãos e entidades da Administração Pública, assim como instituições da sociedade civil.

Art. 8º: [...] § 1º **A busca ativa e o acolhimento inicial é realizado por todos os órgãos participantes do programa, que devem encaminhar o acolhido para a avaliação.** *[sic]*

Art. 9º **Compete a todos os órgãos elencados no art. 6º deste Decreto a busca ativa da pessoa com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas em situação de vulnerabilidade.** (sem grifo no original)

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 3º, II e III, do Decreto, a busca ativa envolve localizar, identificar e abordar a pessoa com transtornos relacionados a drogas que não acessa espontaneamente os serviços públicos. Já o acolhimento corresponde à recepção, escuta qualificada, avaliação das necessidades e encaminhamento adequado do paciente.

Assim, é preocupante que órgãos como a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Educação, as Administrações Regionais ou indefinidos órgãos convidados executem as complexas, técnicas e sensíveis tarefas de busca ativa e de acolhimento, cabendo à Sejus o encaminhamento dos pacientes às comunidades terapêuticas. Como se sabe, os referidos órgãos, além de não possuírem competência legal para exercício de tais atribuições, não possuem estrutura física ou de pessoal necessária, como quadros de psicólogos, médicos e assistentes sociais.

Em suma, o Decreto esvaziou, sem participação democrática, o Programa Acolhe DF, centralizou atribuições técnicas na Sejus e possibilitou que uma ampla gama de órgãos sem pertinência temática atue na busca ativa e no acolhimento inicial de pacientes. Por isso, pode provocar violações a direitos fundamentais do público alvo da política, que já se encontram em situação de extrema vulnerabilidade.

II – DO DIREITO

Conforme relatado, diversos aspectos do Decreto ora impugnado potencialmente configuram violações à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Distrito Federal e à Lei federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Inicialmente, considerando que o Decreto foi elaborado de forma nada democrática, sem a participação dos órgãos técnicos, dos profissionais de saúde, das entidades da sociedade civil e da comunidade, o Decreto possivelmente violou os arts. 205, 207 e 215 da Lei Orgânica, os quais estabelecem que o SUS no âmbito do Distrito Federal deve participar da formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde, inclusive no que tange à utilização de substâncias e produtos psicoativos, com a participação da comunidade e da sociedade civil em instâncias colegiadas.

Há o risco de violação, ainda, dos arts. 194, parágrafo único, VII, e 204, II, da Constituição Federal, que determinam que o Poder Público deve organizar a seguridade social (que abrange saúde, previdência e assistência social) de forma democrática, contando com a participação da

população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

No que tange ao acúmulo, criação e transferência de atribuições entre órgãos públicos, rememora-se que, de acordo com o art. 58, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **cabe à Câmara Legislativa dispor sobre as atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da Administração direta e indireta.** A Lei Orgânica também determina, em seu art. 218 e seguintes, que compete ao Poder Público, **na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social,** com vistas a assegurar serviços de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda, incluindo alojamento, apoio técnico e social.

Nesse sentido, referidos dispositivos da Lei Orgânica foram violados pelo Decreto nº 47.423/2025, uma vez que o ato transferiu importantes tarefas referentes à execução da política de assistência social e de saúde à Sejus, bem como conferiu novas competências, relacionadas à busca ativa e ao acolhimento de pacientes, a órgãos sem pertinência temática. O Decreto possivelmente extrapolou, portanto, a competência regulamentar do Poder Executivo e invadiu competências privativas do Legislativo, ao redefinir atribuições entre órgãos do Governo do DF sem respaldo em lei.

Por fim, e não menos importante, há sinais de que o Decreto viola os direitos humanos e garantias individuais conferidas pelo texto constitucional, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pela Lei federal nº 11.343/2006.

A ausência de conceitos científicos, de procedimentos técnicos claros e de infraestrutura física e de pessoal por parte dos órgãos pode colocar em risco a saúde dos pacientes, garantida pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e pelos arts. 16, VII, 201, 204 e seguintes da Lei Orgânica.

Já a imposição de comunicação obrigatória dos casos suspeitos à Sejus, sem o devido consentimento do paciente, possivelmente viola os direitos constitucionais referentes à intimidade e à dignidade, garantidos pelos arts. 1º, III, 5º, X, da Constituição Federal e art. 2º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, o fato de nenhum dos dispositivos do Decreto tratar da **necessidade de voluntariedade para que o paciente adira ao Programa Acolhe DF e para que seja encaminhado às comunidades terapêuticas** pode provocar violação à Lei federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, e ao art. 211 da Lei Orgânica, segundo o qual, é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e à cidadania.

A grande preocupação é que as demonstradas precariedade técnica e insegurança jurídica provenientes do Decreto resultem em arbitrariedades estatais e aumento da judicialização por pacientes e familiares.

III - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, solicito ao Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a abertura de inquérito civil público ou o ajuizamento da ação judicial necessária, com o objetivo de sustar os efeitos do Decreto nº 47.423, de 8 de julho de 2025, garantindo-se, assim, os direitos das pessoas com transtornos decorrentes do uso de drogas em situação de vulnerabilidade.

Atenciosamente,

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

Às senhoras Promotoras de Justiça

ADALGIZA MARIA AGUIAR HORTÊNCIO DE MEDEIROS

POLYANNA SILVARES DE MOARES DIAS

Coordenadoras do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT

Sede do MPDFT, sala 146

E-mail: cndh@mpdft.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 15/07/2025, às 15:14, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2236685** Código CRC: **822CE0BD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00028743/2025-82

2236685v3